



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 15 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.050

Recurso nº - 41.488 - IRPF - EX. DE 1981

Recorrente - DOMÍCIO ALVES DE ANDRADE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPF - DECORRÊNCIA - É classificável na cédula "F" da declaração da pessoa física do sócio, respeitado o percentual de participação no capital social, o lucro arbitrado na pessoa jurídica, sociedade por quotas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMÍCIO ALVES DE ANDRADE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$.. 435.048,00

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUDERHO FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM:
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0530/050.872/82-13

RECURSO Nº: - 41.488

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.050

RECORRENTE Nº: - DOMÍCIO ALVES DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma DOMÍCIO ANDRADE & CIA. LTDA., estabelecida em Feira de Santana - BA, que teve seu lucro arbitrado no exercício de 1981, ano-base de 1980, o contribuinte Domício Alves de Andrade, detentor de 70% do capital social da referida firma, teve incluído à sua renda líquida declarada para o aludido exercício, a título de lucro distribuído, o valor de Cr\$ 1.242.997,00 (cédula F), e a título de retirada (cédula C), o valor de Cr\$ 971.550,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração e Demonstrativo de fls. 01/02, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.736.609,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até julho de 1981.

Impugnando a exigência diz o autuado que a sua participação no capital social corresponde a 66,67% e não 70% como consignou o agente fiscal, anexando cópia da alteração contratual para comprovar o alegado. O segundo equívoco do fiscal diz respeito ao rendimento lançado na cédula "C", como remuneração "pro labore" no valor de Cr\$ 971.550,00, por isso que, a partir de 18.11.76, já não é mais administrador da pessoa jurídica Domício Andrade & Cia. Ltda. A partir daquela data sua vinculação à empresa é apenas societária, sem qualquer participação na gerência. Nascido em 13.04.1897, o único rendimento auferido é o provento

Acórdão nº 101-75.050

de aposentadoria recebido no INPS.

Informado o feito, veio a decisão da autoridade julgadora monocrática considerando procedente, em parte, a ação fiscal sob o fundamento de que o contribuinte apresentou prova de suas alegações através de cópia do contrato social.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com as tempestivas razões de fls. 25/26, onde defende que face a abundante jurisprudência administrativa, fica a decisão recorrida na dependência direta dos resultados da ação fiscal instaurada contra a empresa, devendo, portanto, o restante do pretense crédito tributário, ficar sobrestado até a decisão final do processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

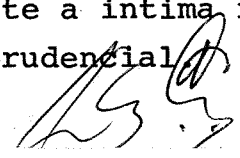
O processo instaurado contra a pessoa jurídica Do mício Andrade & Cia. Ltda., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 86.646).

Assim, através do Acórdão nº 101- de
, decidiu a Câmara à unanimidade de votos negar provimento ao recurso da pessoa jurídica, por reconhecer a procedência do arbitramento, ante os vícios e falhas encontradas na sua escrita, consoante verificação feita em diligência fiscal, onde omissão de compras e vendas foram apuradas, encontrando-se o livro Diário com várias folhas rasuradas, inexistindo assim elementos para conferir a exatidão dos lançamentos contábeis que serviram de base à apuração do lucro real declarado pela empresa para o exercício de 1981, ano-base de 1980.

Do resultado do julgamento de 1ª instância, a tributação remanesce apenas sobre os lucros considerados distribuídos ao sócio em decorrência do arbitramento levado a efeito contra a empresa. Nesse particular o art. 34, inciso I do RIR/80, manda classificar na cédula "F" da pessoa física, o lucro arbitrado na pessoa jurídica quando não for apurado o real.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

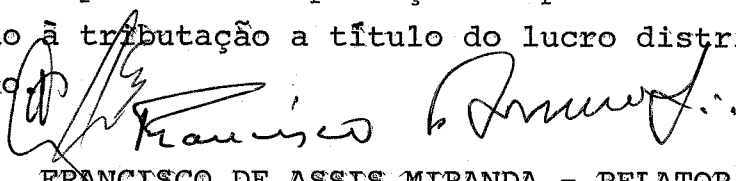
Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado, pelo Acórdão supra-referido, à unanimidade de votos negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.



Acórdão nº 101-75.050

Releva entretanto notar que conforme entendimento consagrado no Acórdão nº CSRF - 01-0.311, de 11/04/83, a quantia tributável nas pessoas físicas ou na fonte, nos casos de arbitramento, será a diferença entre o montante do lucro arbitrado apurado e o imposto devido pelas pessoas jurídica ou firmas individuais e incidente sobre esse mesmo lucro apurado por arbitramento, à semelhança do que ocorre com o lucro real e o lucro presumido, quando a lei: no primeiro caso, submete à incidência, nas pessoas físicas ou na fonte o lucro bruto menos o valor do imposto devido pela pessoa jurídica; e, no segundo caso, expressamente determina que a incidência se faça, apenas sobre 70% do lucro apurado, considerando, implicitamente, os restantes 30% como provisão para imposto de renda, como foi dito no Parecer CST SIPR - nº 3.067, de 29/10/82, salvo, evidentemente, quando for apurado, tanto na hipótese de lucro presumido, como de lucro arbitrado, que o lucro distribuído foi maior, circunstância em que o montante a tributar será o maior valor.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$... 435.048,00, correspondente a aplicação do percentual de 35% sobre o valor submetido à tributação a título do lucro distribuído na pessoa física do sócio.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR